

## PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 09848e21

Exercício Financeiro de 2020

Prefeitura Municipal de **SANTANÓPOLIS**

Gestor: **Jose Florin Lima Santos**

Relator **Cons. Nelson Pellegrino**

### VOTO

#### I. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Prefeitura de Santanópolis**, exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. José Florin Lima Santos**, foi apresentada através do e-TCM, autuada sob o nº **09.848e21**, e esteve em disponibilidade pública no endereço eletrônico “<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, e conforme Edital n. 001/2021 (evento 128), em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 2ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Governo e de Gestão** emitidos após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 952/2021, publicado no DOETCM de 29/10/21, e via eletrônica), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

Embora não tenha havido pronunciamento da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art.5º, inciso II, da Lei Estadual n. 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Registre-se, ainda, que as Prestações de Contas de 2017 e 2019, de responsabilidade deste Gestor, foram aprovadas com ressalvas. Já as de 2018 foram rejeitadas:

Exercício	Relator	Mérito	Multa (R\$)
2017	Antônio Emanuel	Aprovação com ressalvas	5.000,00 e 50.400,00
2018	Francisco Netto	Rejeição	4.000,00 e 50.400,00
2019	Fernando Vita	Aprovação com ressalvas	4.000,00

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### CONTAS DE GOVERNO

#### 1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 25/2017, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 043/2019.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 45/19 aprovou o orçamento para o exercício de 2020, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 36.090.000,00**, sendo **R\$ 27.903.000,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 8.187.000,00** da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de **100%** do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias tenham limites mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Embora publicadas no Diário Oficial a LDO e a LOA, não foi comprovado o **incentivo à participação popular** e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento.

Em defesa, o Gestor comprovou o chamamento público e a realização de audiência pública em relação ao **PPA apenas** (docs. 02 e 03), ficando a Administração advertida a adotar medidas de inclusão da população na fase de formulação das políticas públicas em relação à **LDO e LOA**, em atendimento às normas da LRF (art. 48, § 1º, I).

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram

aprovados pelos Decretos ns. **85/19 e 84/19**.

## 2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

### 2.1 Da abertura e apuração das fontes e limites.

Conforme decretos apresentados nos autos e outros na defesa, houve alterações orçamentárias de **R\$ 9.855.446,18**, contabilizadas em igual valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária (dez/20):

- Foram abertos **créditos suplementares** de **R\$ 7.993.842,08** por **anulação de dotações**, dentro do limite (100%) estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA.
- Houve abertura de **créditos especiais** de **R\$ 78.004,18** por **excesso de arrecadação**, devidamente autorizados pela Lei Municipal n. 058/2020 (doc. 07 da pasta da defesa). Os créditos foram abertos para a fonte 97 – Outras Vinculações de Transferências, havendo recursos suficientes no exercício, conforme apurado no Anexo X – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (evento 9 da pasta “Entrega da UJ”).
- Ainda em relação aos **créditos especiais**, a DCE apontou a abertura de **R\$ 957.442,36** mediante recursos de **superávit financeiro** na fonte 44 (Cessão Onerosa – volumes excedentes do Pré-Sal). Em defesa, o gestor alegou que houve *“duplicidade de informação do crédito aberto”*, o que lhe assiste razão, pois foram editados dois decretos financeiros idênticos, de ns. 5 e 15, mas somente este último (**R\$ 478.721,18**) foi efetivamente contabilizado, conforme Demonstrativo de Despesa de julho de 2020 (SIGA), sendo empenhados recursos no total de **R\$ 237.600,02** ao final do exercício (no Demonstrativo de Despesa de dezembro). A abertura foi autorizada pela **Lei n. 050/2020** (doc. 06), havendo recursos disponíveis do exercício anterior (R\$ 478.721,18), apurados no Quadro de Detalhamento de Despesa (doc. 10 do Processo n. 07087e20). Registre-se que a citada norma indicou elemento de despesa 39 como *“obras e investimentos”*, sendo, na realidade, *“outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”*, ficando a Administração advertida a evitar a reincidência desta falha formal.

- Foram abertos **créditos extraordinários** por calamidade pública no valor de **R\$ 1.076.559,35**.
- As **alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa** foram de **R\$ 228.319,39**.

## 2.2 Da publicação dos decretos financeiros

Conforme documentos apresentados nos autos e outros da defesa (doc. 05) houve atraso na publicação de 12 decretos financeiros (ns. 1, 4, 7, 8, 10, 14, 16, 17, 20, 21e 22). Ressalta-se que para produção dos efeitos do ato administrativo, o marco temporal é a publicação na imprensa oficial. Assim sendo, mesmo considerando a convalidação dos decretos publicados extemporaneamente, o vício formal remanesce.

Embora os créditos suplementares estejam dentro do limite autorizativo concedido na LOA (o que afasta o descumprimento do art. 167, V da Constituição Federal), na prática houve suplementação do orçamento sem a formalização imediata do correspondente ato legal pelo Prefeito, com prejuízo ao princípio da publicidade e ao controle social em tempo real dessas alterações.

## 3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Antônio Carlos Santana Filho, CRC BA n. 029.989/O-2, sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

### 3.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 24.758.597,97**, correspondente a **68,60%** do valor previsto (R\$ 36.090.000,00), e despesa realizada de **R\$ 26.153.175,63**, equivalente a **71,37%** das autorizações orçamentárias (R\$ 36.646.725,36).

A execução orçamentária foi **31,40%** abaixo do previsto para as receitas e **28,63%** abaixo do autorizado para as despesas, a exigir da Administração medidas no sentido de promover um melhor planejamento, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2019, a receita diminuiu **37,88%**, e a despesa aumentou **10,86%**. Como as despesas empenhadas foram superiores às receitas realizadas, o Município registrou déficit de **R\$ 1.394.577,66** no presente exercício, o que representa uma deterioração da situação orçamentária da entidade comparada ao superavit apurado de R\$ 16.264.236,90 no exercício anterior:

DESCRIÇÃO	2019 (R\$)	2020 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	39.855.984,81	<b>24.758.597,97</b>	<b>-37,88%</b>
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	23.591.747,91	<b>26.153.175,63</b>	<b>10,86%</b>
<b>RESULTADO</b>	<b>16.264.236,90</b>	<b>-1.394.577,66</b>	-

Para o exercício de 2020, não se pode afastar os efeitos da pandemia do COVID19 no resultado orçamentário, o que leva esta Relatoria a relevar o achado de auditoria, afastando a responsabilidade do Prefeito neste particular. De qualquer sorte, ainda que a análise isolada de um exercício não comprometa as contas, deve a administração ter atenção quanto à realização de despesas, de modo a respeitar o fluxo de caixa e assim criar condições saudáveis para que o Município honre seus compromissos assumidos.

### 3.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro de 2020 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>
Receita Orçamentária	R\$ 24.758.597,97	Despesa Orçamentária	R\$ 26.153.175,63
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 5.182.299,54	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 5.182.299,54
Recebimentos Extraorçamentários	<b>R\$ 3.487.394,59</b>	Pagamentos Extraorçamentários	<b>R\$ 5.844.208,49</b>
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 97.437,10	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.353.475,28
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 1.373.558,69
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.379.350,99	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.069.145,54
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 10.606,50	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 48.028,98
Saldo do Período Anterior	R\$ 19.151.078,08	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 15.399.686,52
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 52.579.370,18</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 52.579.370,18</b>

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa em atendimento ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, indicando saldo em

bancos de **R\$ 15.298.156,38**, que corresponde ao respectivo registro no Balanço Patrimonial.

### 3.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Balanço Patrimonial de 2020 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 15.514.394,23	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 962.196,13
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 17.713.503,83	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 19.979.657,33
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 12.286.044,60
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 33.227.898,06</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 33.227.898,06</b>

Anexo 14 da Lei 4320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 15.399.686,52	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 392.334,90
ATIVO PERMANENTE	R\$ 17.828.211,54	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 20.549.518,56
SOMA	R\$ 33.227.898,06	SOMA	R\$ 20.941.853,46
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 12.286.044,60

#### 3.3.1. DÍVIDA ATIVA

Houve ínfima arrecadação de **R\$ 6.671,63**, que representa apenas **0,14%** do estoque da dívida ativa escriturado em 2019 (R\$ 4.749.951,61). A baixa arrecadação pela Gestão já tinha se repetido em 2019 (0,92% - R\$ 2.142,57 de um estoque da dívida de R\$ 2.856.971,90).

O estoque da dívida aumentou **7,04%**, saindo de R\$ 4.749.951,61 em 2019 para R\$ 5.084.179,54 em 2020.

Apesar de o Gestor alegar na defesa que tem se esforçado para efetuar a cobrança dessa dívida, por meio de providências administrativas e judiciais, a cobrança revela ter sido ineficaz, uma vez que o resultado apresentado (arrecadação) foi aquém do desejado, devendo a Administração adotar maiores esforços no sentido de incrementar a arrecadação desses créditos, em atendimento às normas da Lei Complementar nº 101/00.

### 3.3.2. DÍVIDA FUNDADA

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de **R\$ 20.243.516,71**, havendo no exercício de 2020 inscrição de **R\$ 383.356,01** e baixa de **R\$ 432.979,39**, remanescendo saldo de **R\$ 20.193.893,33**, que **não corresponde** ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial, no valor de **R\$ 20.549.518,56**.

O Prefeito esclareceu na defesa que a diferença (R\$ 355.625,23) trata-se de valores de atributo “P” registrados no Passivo Circulante<sup>1</sup>, conforme Razão Consolidado (SIGA), sanando o apontamento.

A Área Técnica apontou a ausência do comprovante do saldo da dívida de débitos previdenciários de R\$ 20.193.893,33, requerendo o nos seguintes termos:

***“Solicita-se a certidão da RFB ao gestor, sob pena de ser considerado (...) para cálculo de apuração do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF o montante de R\$ 20.193.893,33 inscrito no exercício e não comprovado por certidões válidas.*”**

*Nesse sentido, mister se faz constar que o saldo anterior (final de 2019) dos débitos previdenciários possui o valor de **R\$ 20.123.368,97**, tendo sido comprovado por certidão emitida pela RFB (doc. 55 – 07087e20). Devido a isso, não se julgou pertinente colocar o montante dos débitos previdenciários impactando a disponibilidade financeira apurada no item 5.7.3.2, aguardando o envio do gestor para a correta apuração.”*

O gestor encaminhou na defesa (doc. 17) Ofício Circular emitido pela Equipe de Órgãos Públicos da 5ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal, informando a existência de débitos previdenciários parcelados de R\$ 20.193.893,33 com o Município de Santanópolis, sanando a pendência.

### 3.3.3. RESULTADO PATRIMONIAL

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais aponta **superávit** de **R\$ 912.787,04**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R\$ 12.286.044,60**.

## 3.4. DA ANÁLISE DAS PEÇAS CONTÁBEIS CONSTATOU-SE

1 INSS (R\$ 260.528,37), Coelba (R\$ 68.156,54) e Consórcios (R\$ 26.940,32).

**AINDA:**

a) registro de créditos a receber de **R\$ 101.530,14**, atinente à conta de responsabilidade “Juarez Almeida Soares”, sem comprovação de providências quanto à regularização, devendo a Administração adotar as ações necessárias, inclusive judiciais, sob pena de comprometimento de mérito de contas futuras;

b) Relação dos bens adquiridos no exercício (R\$ 3.536.551,55) divergente dos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais, (R\$ 3.497.568,43). A defesa encaminha relação ainda com divergência (doc. 11), remanescendo o achado.

c) certidão dos bens patrimoniais sem a assinatura do Secretário de Finanças e do Encarregado do Controle de Patrimônio, em desacordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. A defesa reencaminha o documento ainda sem a firma dos responsáveis apontados pela DCE (doc. 12). Ocorrência mantida.

d) contratos de rateio celebrados com consórcio público (R\$ 161.599,08) com registro divergente na conta “investimentos” (R\$ 126.896,45), em desatendimento à instrução IPC n. 10 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN. Em sede de defesa, foi apresentada documentação atinente a repasses pendentes, o que não é o objeto deste achado, que trata da contabilização dos valores firmados em contrato de Rateio. Ressalte-se que a citada Instrução do STN orienta que no início da vigência do Contrato de Rateio os respectivos valores devem ser debitados na conta “Participação em Consórcios Públicos”. Na data de elaboração das demonstrações contábeis, os entes consorciados devem reconhecer as parcelas correspondentes ao patrimônio líquido do consórcio, utilizando a apropriação proporcional patrimonial.

e) cancelamento de Restos a Pagar de **R\$ 172.859,16** sem documento de suporte. A defesa encaminha “Processo Administrativo” (doc. 15) com Parecer da Controladoria, Parecer Jurídico, Relatório da Comissão e Relação dos débitos cancelados, sem outros documentos exigidos pela Instrução Cameral nº 001/2016, da 1ª Câmara deste TCM, a exemplo de: (1) Decreto, devidamente publicado na imprensa oficial, sobre os procedimentos administrativos para o cancelamento daqueles débitos; (2) Declaração expressa dos credores, com firma reconhecida, da

inexistência de pendências pecuniárias junto ao Órgão Público; e (3) Certidão do Foro local com a expressa declaração da inexistência de ações judiciais acerca dos débitos. Por conta disso, determina-se à Administração a **reinscrição contábil de Restos a Pagar de R\$ 172.859,16**, devendo ser encaminhada documentação probatória para exame da DCE nas contas seguintes.

f) lançamentos em contas genéricas – “*diversas variações patrimoniais aumentativas*” (R\$ 61.400,08) e “*diversas variações patrimoniais diminutivas*” (R\$ 207.315,17) – registrados nas Variações Patrimoniais, que, segundo o Relatório de Contas de Governo, poderiam representar baixas e/ou cancelamento de dívidas ativas e/ou passivas sem os processos administrativos correlatos. O gestor na defesa esclareceu que os lançamentos são decorrentes da execução orçamentária<sup>2</sup> (e não baixas de dívidas), conforme registrado no Razão Contábil do SIGA, sanando o apontamento.

As falhas remanescentes apontadas nos demonstrativos contábeis não refletem a realidade patrimonial da Prefeitura, devendo ser realizados os ajustes necessários na contabilidade, com os devidos esclarecimentos em notas explicativas, ficando a Administração advertida a evitar a reincidência em contas futuras.

### 3.5. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R\$ 15.298.156,38** são suficientes para cobrir os Restos a Pagar inscritos, consignações e despesas de exercícios anteriores, em cumprimento do artigo 42 da LRF, resultando num saldo positivo de **R\$ 14.713.219,96**:

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+)	CAIXA E BANCOS	15.298.156,38
(+)	HAVERES FINANCEIROS	0,00
(=)	<b>DISPONIBILIDADE FINANCEIRA</b>	<b>15.298.156,38</b>
(-)	CONSIGNAÇÕES E RETENÇÕES	294.897,80
(-)	RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00
(=)	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA</b>	<b>15.003.258,58</b>

2 Variações Aumentativas: “Multas aplicadas pelo TCM” (R\$ 56.831,32), “Outros ressarcimentos” (R\$ 4.543,97) e “Outras Receitas (R\$ 24,79); Variações Diminutivas: “Premiações culturais” (R\$ 78.000,00), “Auxílios financeiros” (R\$ 26.833,20); “Indenizações e restituições (R\$ 102.481,97).

(-)	RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO	97.437,10
(-)	OBRIGAÇÕES DE CONSÓRCIOS	7.762,36
(-)	RESTOS A PAGAR CANCELADOS	172.859,16
(-)	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	11.980,00
(-)	BAIXAS INDEVIDAS DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO	0,00
(=)	<b>SALDO</b>	<b>14.713.219,96</b>

Quanto ao item “Obrigações de Consórcios”, a DCE havia inicialmente registrado pendências de repasses de R\$ 34.702,68, no entanto, o Razão Consolidado (SIGA) evidencia “Consórcios a Pagar” de R\$ 26.940,32, sendo esse valor excluído do cálculo, restando R\$ 7.762,36.

### 3.6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **21,64%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

### 3.7. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Consta dos autos a Demonstração dos Fluxos de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

## 4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 4.1. EDUCAÇÃO

#### 4.1.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:

O município **cumpriu** o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 8.355.481,96**, correspondentes a **25,30%** da receita resultante de impostos e transferências, aí incluídos os “Restos a Pagar”, com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

#### 4.1.2. FUNDEB:

O Município cumpriu o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB,

aplicando **84,84%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 6.222.007,39**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando o mínimo exigido é de 60%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 7.333.816,76**.

Não foi apresentado o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB. Em defesa, o gestor encaminha documentação referente à prestação de contas do FNDE, PNATE e outros (doc. 18), em inobservância ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

#### **4.1.2.1. DESPESAS DO FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM n. 1.276/08**

Conforme Relatório de Contas de Governo, **foi observado** o limite de 5% para aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional, nos moldes do art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal n. 11.494/07 (FUNDEB).

#### **4.1.2.2. METAS DO IDEB – 2019**

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, uma iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2019, última nota disponível publicada em 2020. As metas estabelecidas para o IDEB de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do INEP (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

Embora a Prefeitura tenha cumprido o índice constitucional, a DCE apontou um desempenho abaixo do projetado pelo Plano Nacional de Educação – PNE: nos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) foi de **4,10**, abaixo da meta de **4,60**; enquanto que nos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o índice foi de **2,70** ante uma meta de **3,60**.

Segue quadro comparativo do IDEB – Brasil, Estado e Município:

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município SANTANÓPOLIS	4,10	2,70
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Apesar de o gestor alegar na defesa que o Município teria implementado “*uma série de medidas didático-pedagógicas*”, além de ter promovido melhorias físicas nas unidades escolares, os índices ainda permaneceram abaixo do que foi projetado no PNE.

Diante dos resultados demonstrados, chama-se atenção da Administração para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação – PNE, visando à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação, nos exercícios subsequentes, de forma a garantir – como determina a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico.

#### 4.1.3. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece na meta 18 a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia em conformidade ao estabelecido na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os vencimentos pagos aos professores

da educação básica pelo Município em relação ao piso salarial, com base nos dados declarados no Sistema SIGA. O relatório “Piso Salarial dos Professores”, que fundamenta os percentuais abaixo, pode ser acessado pelo gestor através do Sistema SIGA Captura, em: Relatórios > Área de Pessoal > Piso Salarial dos Professores.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$ 2.886,24** a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial.

Conforme dados dos Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, **74,36%** dos professores estão recebendo salários **em conformidade com o piso** salarial profissional nacional, **cumprindo** a Lei nº 11.738/2008, ao passo que **25,64%** desses profissionais estão recebendo salários **abaixo do piso, descumprindo** a citada norma.

Em resposta, o gestor contestou o apontamento da DCE, alegando que os profissionais estariam sendo remunerados em conformidade com a Lei Federal, com salários *“ajustados à efetiva carga horária disponibilizada”*.

Não prosperam as razões defensivas. Acessando o SIGA, cuja inserção de dados é de responsabilidade da Administração Municipal, constatam-se registros de salários abaixo do piso, a exemplo daqueles pagos aos profissionais abaixo relacionados:

MATRÍCULA	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE
9924	20	800,00
10010	20	1.045,00
9795	40	1.500,00
79	40	2.442,20

Adverte-se à Administração para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 11.738/2008 (regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso

salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica).

## **4.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Foi cumprido o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12, com aplicação de **17,49% (R\$ 2.018.310,26)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

Consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde. Em relação à publicação deste documento, o gestor alegou ter apresentado nesta oportunidade o comprovante, o que não aconteceu (não foi localizado o arquivo indicado – doc. 20). Evite-se a reincidência da falha.

## **4.3. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 966.200,00**, o efetivamente repassado foi de **R\$ 893.532,25**, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 29-A, da Constituição Federal.

## **4.4. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **4.4.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
-----------	-----------------	-----------------	-----------------

2018	66,01%	63,41%	64,89%
2019	63,54%	35,46%	34,56%
2020	34,84%	<b>58,84%</b>	<b>58,07%</b>

A despesa com pessoal em 2020 (R\$ 14.349.784,45) representou **58,07%** da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 24.713.097,97), superior ao limite de 54% definido no art. 20, III, “b”, da LRF.

No **segundo quadrimestre de 2020**, o índice foi de **58,84%**, mas, conforme o art. 23, c/c art. 66 da LRF<sup>3</sup>, o Município dispõe de prazo para reconduzir as despesas ao limite legal (54%), devendo eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º quadrimestre de 2021 e o restante (2/3) no 3º quadrimestre de 2021.

Registre-se que, de acordo com o Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 de 20/03/2020, para os fins do estabelecido no art. 65, inciso I, da LRF, na ocorrência do estado de calamidade pública restam suspensos os prazos de recondução estipulados no art. 23 da LRF até 31/12/2020.

Na análise do tema houve a exclusão de despesas de **R\$ 879.933,46** relativas a programas financiados com recursos vinculados federais, nos moldes da Instrução TCM n. 03/18, até o limite do somatório das transferências de receitas indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social.

Em defesa, o gestor argumentou deveriam ter sido excluídas despesas de R\$ 1.997.816,37 com base da citada Resolução, atinentes a gastos na área de Saúde e Assistência Social. De antemão, registre-se que, conforme Relatório de Contas de Governo, não há possibilidade de exclusão de despesas adicionais relativas à “Saúde da Família” visto que já houve dedução de R\$ 789.489,96, equivalente à receita auferida. Além disso, constata-se que na defesa apenas foram apresentadas planilhas com relações de dados sobre as despesas<sup>4</sup>, sem os processos de pagamento, não podendo ser acolhidas.

3 Conforme informações constantes no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos últimos quatro trimestres do exercício de 2020, a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto - PIB foi inferior a 1% (um por cento).

4 Docs. 21, 22 e 23.

Noutro plano, requereu ainda a exclusão de despesas com terceirização de R\$ 138.945,20. Contudo, não apresentou provas de que se tratavam de serviços que não implicam substituição de servidores e também não apresentou documentação probatória demonstrando o percentual relativo aos insumos nos serviços de consultoria e assessoria, não atendendo requisito exigido pela Resolução TCM 1379/18 (art. 13, XI).

#### **4.4.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

Em que pese o Relatório de Contas de Governo registre o aumento de **1,58%** na despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do gestor, não foram identificados **atos** que tenham resultado aumento de despesa de pessoal neste período.

#### **4.4.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Foi cumprido o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, que dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”.

### **5. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

A Diretoria de Controle Externo desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento da Lei Complementar n. 131/09, Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11) e Decreto Federal nº 7.185/2010, atinente à publicação das informações relativas à gestão fiscal. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **1,81**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “crítica”.

A pedido da defesa, foi realizada nova análise<sup>5</sup> no endereço eletrônico <https://www.santanopolis.ba.gov.br>, oportunidade em que foram constatados documentos e informações relativos ao PPA, RGF, RREO e o detalhamento de receitas (data, natureza e valor), resultando na adição de 10 pontos, chegando a uma nota final de 23 e índice de transparência de **3,19**, com classificação “insuficiente”.

5 Realizada em 01/02/22.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

O baixo índice atingido demonstra que não foram realizados os esforços necessários no sentido de garantir a transparência durante o exercício de 2020, ficando prejudicado o princípio da publicidade e o acompanhamento pela sociedade civil sobre os dados da gestão fiscal, exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Adverte-se à Administração que adote as providências corretivas necessárias.

## 6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Na análise, a Área Técnica apontou falhas na elaboração do Relatório de Controle Interno:

*“(...) a data da declaração do gestor (...) deveria ser ao final do exercício de 2020, (e não em) março de 2020 (...).*

*“(...) o controle interno da entidade deixou de fazer apontamentos relevantes destacados ao longo (do) Relatório de Governo, o que demonstra a falta de monitoramento concomitante às atividades desenvolvidas.*

*Destaca-se que não houve demonstração de orientação ao município quanto à adequada contabilização em relação à participação de Consórcios Públicos (...).*

*“(...) não fez considerações quanto à meta projetada do IDEB que não foi alcançada pelo município.”*

Adverte-se à Administração Municipal para que sejam adotadas as providências corretivas necessárias, evitando a reincidência das falhas. As ações e procedimentos de Controle Interno devem seguir rigorosamente a Resolução TCM nº 1120/05.

## 7. DECLARAÇÃO DE BENS

Ausência da Declaração de Bens do gestor referente ao exercício de 2020, em inobservância ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18<sup>6</sup>.

## 8. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

O Prefeito preencheu e entregou o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA, em atendimento da Resolução TCM n. 1.344/2016 (art. 3º).

## 9. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Constam dos autos tanto o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, de responsabilidade do Gestor destas contas, quanto o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Prefeito eleito em 2021, em observância à Res. TCM n. 1311/12.

## CONTAS DE GESTÃO

### 1. DA DOCUMENTAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com Relatório de Contas de Gestão, três prestações de contas mensais da Prefeitura de Santanópolis foram entregues fora do prazo, competências de janeiro, abril e dezembro, prejudicando o efetivo exercício das atividades de controle da Inspeção Regional de Controle Externo, que deve ser motivo de **advertência**.

Além disso, a DCE registrou **30** pedidos de abertura do Sistema Informatizado (SIGA) para remessa de dados após o encerramento dos prazos previstos na Res. TCM n. 1282/09, a exigir maior atenção da Administração.

6 Conforme o RGOV, foi apresentada a Declaração do Imposto de Renda “ano-calendário 2019”.

Em que pese as justificativas, deve a Administração adotar providências no sentido de evitar o atraso do envio de prestações de contas a este TCM, bem como promover a correta, integral e tempestiva remessa de dados ao SIGA, evitando, assim, a reabertura de sistema.

## 2. COMPARATIVO ENTRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

A DCE não identificou divergências entre o valor informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura, conforme tabela abaixo:

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 9.530.489,80	R\$ 9.530.489,80	0,00
ITR	R\$ 3.954,52	R\$ 3.954,52	0,00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00
FUNDEB	R\$ 7.333.816,76	R\$ 7.333.816,76	0,00
ICMS	R\$ 1.923.788,90	R\$ 1.923.788,90	0,00
IPVA	R\$ 122.732,68	R\$ 122.732,68	0,00
IPI	R\$ 14.868,14	R\$ 14.868,14	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>18.929.650,80</b>	<b>18.929.650,80</b>	<b>0,00</b>

## 3. RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

### 3.1. FUNDEB

No exercício foram glosadas despesas de **R\$ 95.738,20**, que não correspondem à finalidade prevista na legislação do FUNDEB (Processos de Pagamento ns. 811, 71, 572, 645, 676, 730 e 838).

Na defesa, o Gestor encaminhou o Processo de Pagamento n. 811, atinente a despesa com sentença trabalhista de **R\$ 17.765,73** (doc. 25), que não demonstra as pessoas beneficiadas e respectivos cargos. Não se pode admitir gastos desta natureza com recursos do FUNDEB, porque, a rigor, refletem dívidas de exercícios anteriores, ferindo o princípio da anualidade.

Por outro lado, acata-se o argumento defensivo em relação a despesas de **R\$ 22.341,75** por se tratarem de verbas rescisórias, de natureza salarial, pagas no exercício pelo desligamento de

profissional do magistério da Prefeitura, conforme processos ns. 572, 645, 676, 730 e 838.

Portanto, ficaram pendentes **R\$ 73.396,45**, que devem ser retornados à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, com remessa da comprovação a esta Corte de Contas.

Alerta-se à Administração que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão incorrerá na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91.

### **3.2. ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS E CIDE**

No exercício, foram recebidos **R\$ 148.670,79** e **R\$ 8.605,13** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

## **4. RELATÓRIOS DA LRF**

**Tem-se comprovado** nos autos a publicação dos **Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)** e dos **Resumidos de Execução Orçamentária (RREO)**, exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF.

## **5. MULTAS E RESSARCIMENTOS**

### **5.1 MULTAS E RESSARCIMENTOS APLICADOS A AGENTES PÚBLICOS**

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais quatro multas (R\$ 109.800,00) e um ressarcimento (R\$ 38.500,00) são de responsabilidade do Gestor destas contas.

Ressalte-se que as multa n. 07087e20 (R\$ 4.000,00), tem vencimento no exercício de 2021, sem repercussão nas Contas de 2020.

### **MULTAS**

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pg	Cont	Vencimento	Valor R\$
03579e18	JOSE FLORIN LIMA SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	18/05/2019	R\$ 5.000,00
03579e18	JOSE FLORIN LIMA SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	18/05/2019	R\$ 50.400,00
04739e19	VALDIR DE OLIVEIRA GOMES	Prefeito/	N	N	04/02/2020	R\$ 1.000,00

		Presidente				
02382e16	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	Prefeito/ Presidente	N	N	21/01/2017	R\$ 20.000,00
02382e16	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	Prefeito/ Presidente	N	N	21/01/2017	R\$ 20.160,00
<b>05113e19</b>	<b>JOSE FLORIN LIMA SANTOS</b>	<b>Prefeito/ Presidente</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>17/04/2020</b>	<b>R\$ 4.000,00</b>
<b>05113e19</b>	<b>JOSE FLORIN LIMA SANTOS</b>	<b>Prefeito/ Presidente</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>17/04/2020</b>	<b>R\$ 50.400,00</b>
07578e17	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	Prefeito/ Presidente	N	N	27/01/2018	R\$ 12.000,00
07578e17	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	Prefeito/ Presidente	N	N	27/01/2018	R\$ 20.160,00
<b>07087e20</b>	<b>JOSE FLORIN LIMA SANTOS</b>	<b>Prefeito/ Presidente</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>25/01/2021</b>	<b>R\$ 4.000,00</b>
07732-12	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	Prefeito/ Presidente	N	N	13/01/2013	R\$ 28.800,00
08112-07	LUCIANO CERQUEIRA FERREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	20/02/2008	R\$ 500,00
08400-09	GILMAR AQUINO MACHADO	Prefeito/ Presidente	N	N	18/06/2010	R\$ 6.840,00
08400-09	GILMAR AQUINO MACHADO	Prefeito/ Presidente	N	N	18/06/2010	R\$ 500,00
08794-10	MANOEL CERQUEIRA COSTA	Prefeito/ Presidente	N	N	17/01/2011	R\$ 1.000,00

## RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
08111-07	MÁRIO PAULO FERNANDES RIBEIRO	PREFEITO	N	N	17/12/2007	R\$ 416,04
07732-12	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	PREFEITO	N	N	13/01/2013	R\$ 52.767,04
08938-13	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	PREFEITO	N	N	07/06/2014	R\$ 14.231,02
08636-15	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	PREFEITO	N	N	13/05/2016	R\$ 1.360.709,07
02382e16	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	PREFEITO	N	N	21/01/2017	R\$ 594.468,92
07578e17	JUAREZ ALMEIDA TAVARES	PREFEITO	N	N	27/01/2018	R\$ 8.584,37
<b>05113e19</b>	<b>JOSÉ FLORIN LIMA SANTOS</b>	<b>PREFEITO</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>04/02/2020</b>	<b>R\$ 38.500,00</b>

Na defesa, o Prefeito apresentou documentação no intuito de comprovar o pagamento da multa n. **03579e18** (R\$ 50.400,00).

Também encaminhou cópias de consulta de ações de execução fiscal referentes à cobrança das duas multas imputadas no processo n. 07578e17 e dos ressarcimentos ns. 08636-15, 02382e16 e 07578e17.

Os documentos serão disponibilizados para exame da Área Técnica, ressaltando-se que a quitação de responsabilidade só se dará após análise da DCE e registro no Sistema de Multas e Ressarcimentos deste TCM (**docs. 26 e 26.1** da pasta da defesa).

Ficaram pendentes de pagamento quatro multas de **R\$ 109.800,00**

e um ressarcimento de **R\$ 38.500,00** de responsabilidade do gestor destas contas, bem como oito multas de **R\$ 78.800,00** e três ressarcimentos de **R\$ 67.414,10** de responsabilidade de outros agentes políticos, a ser motivo de ressalva.

As decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de **título executivo extrajudicial**, na forma constitucionalmente prevista. Caso não adimplidas voluntariamente, as cominações geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

**O Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que em relação às **multas**, a dita cobrança **tem** de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional.

No que concerne, especificamente, às multas, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **termo de ocorrência** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município.

## 5.2. RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

O sistema deste Tribunal registra pendência de R\$ 655.148,59 decorrente de glosas de exercício anterior do FUNDEB:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
02382e16	Juarez Almeida Tavares	FUNDEB	655.148,59*

\*do valor original de R\$ 670.148,59 foram restituídos R\$ 15.000,00, restando R\$ 655.148,59, conforme informações do SICCO.

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha o documento de n. 27 no intuito de comprovar a restituição do valor de R\$ 67.500,00, para a conta-corrente nº 6.856-X – Banco do Brasil, peça que deve ser examinada pela Diretoria de Controle Externo. A pendência somente será regularizada após análise e registro desta Unidade Técnica.

Ficaram **R\$ 587.648,59** pendentes de restituição, devendo a Administração Municipal providenciar o recolhimento, com recursos municipais, sob pena de responsabilidade.

Alerta-se à Administração que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão incorrerá na infração prevista no

art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91.

## 6. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 009/16 fixou os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em R\$ 14.000,00 e R\$ 7.000,00, respectivamente.

A DCE apontou as seguintes inconsistências nos registros efetuados no SIGA:

*“Conforme dados inseridos no SIGA e especificados na tabela abaixo, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$ 266.606,15 e ao Vice-Prefeito R\$ 98.034,30, totalizando R\$ 364.640,45, não atendendo os limites legais.*

*Ademais, verifica-se que ocorreram pagamentos diversos ao Prefeito em agosto (R\$ 21.785,40) e em novembro (R\$ 99.584,75), e ao vice-Prefeito em abril (R\$ 10.892,70) e em novembro (R\$ 14.523,60). **Requer-se esclarecimentos.**”*

NOME	CARGO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
JOSE FLORIN LIMA SANTOS	Prefeito	14.523,60	14.523,60	14.523,60	14.523,60	14.523,60	14.523,60
GIVALDO FERREIRA SANTOS	Vice-Prefeito	7.261,80	7.261,80	7.261,80	10.892,70	7.261,80	7.261,80
<b>Total:</b>		21.785,40	21.785,40	21.785,40	25.416,30	21.785,40	21.785,40

NOME	CARGO	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
JOSE FLORIN LIMA SANTOS	Prefeito	14.523,60	21.785,40	14.523,60	14.523,60	99.584,75	14.523,60
GIVALDO FERREIRA SANTOS	Vice-Prefeito	7.261,80	7.261,80	7.261,80	7.261,80	14.523,60	7.261,80
<b>Total:</b>		21.785,40	29.047,20	21.785,40	21.785,40	114.108,35	21.785,40
<b>Valor Total:</b>							<b>364.640,45</b>

Sobre a remuneração paga ao Prefeito em agosto (R\$ 21.785,40) e novembro (R\$ 99.548,75) e a paga ao Vice-Prefeito em abril (R\$ 10.892,70) e novembro (R\$ 14.523,60), a defesa informou se tratar de 13º salário e 1/3 de férias de exercícios anteriores, bem como de antecipações. Tais benefícios estariam previstos e autorizados pelas Leis Municipais ns. 024/2017 e 001/2011.

**A matéria exige exame complementar, devendo a DCE promover as análises sobre as argumentações do Prefeito no Ofício da defesa (evento 225) e a documentação apresentada (docs. 28 a 34; e evento 138). Se constatado pagamento irregular, lavre-se procedimento fiscalizatório cabível para apuração dos fatos e de**

eventual dano ao erário.

## 7. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame amostral da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

**7.1 três processos licitatórios na modalidade Pregão para Registro de Preços não encaminhados ao Tribunal de Contas,** em desconformidade com o Anexo I da Res. TCM n. 1379/18 (código PCMGE051). **PP/001/2020-SRP**, aquisição de combustíveis e lubrificantes, R\$ 4.137.462,38; **PE/011/2019**, aquisição de veículos para transporte escolar, R\$ 1.324.746,00; **PP/011/2020**, compra de material para extensão de rede de água potável, R\$ 308.000,00 (achado de final 0735).

O Gestor encaminhou a documentação questionada neste achado apresentando diversas páginas com caracteres ilegíveis e/ou com falhas na digitalização. Por conta disso, deverá o Prefeito corrigir as falhas e apresentar à DCE, no prazo de 60 dias, os processos ns. **PP/001/2020-SRP**, **PE/011/2019**, **PP/011/2020 para exame** (DOC 01 – eventos ns. 271, 273-278). Se constatada irregularidade, lavre-se procedimento fiscalizatório cabível.

Não obstante a apresentação da documentação, ainda assim é passível de **ressalva** pela sua extemporânea remessa a esta Corte de Contas, posto que foi inobservado o prazo disposto na Res. TCM n. 1379/18.

**7.2 ausência de comprovação da inviabilidade de competição. INEX 005/20**, contratação de empresa para aquisição de livros paradidáticos, R\$ 409.979,60.

Foi anexada aos autos<sup>7</sup> a Declaração de Exclusividade do fornecedor (Editora Cax LTDA), emitida pela Câmara Brasileira de Livros – CBL em 24/11/2020, com validade até 23/05/2021, sanando o apontamento.

Ressalte-se, contudo, que a Inexigibilidade foi equivocadamente registrada no SIGA em R\$ 4.099.790,60, em desatendimento à Res. TCM n. 1282/09.

### **7.3 contratação direta de serviços por inexigibilidade de licitação sem comprovação da singularidade do objeto.**

Processos **INEX/003/2020**, em que foi contratada a empresa JG Contabilidade Pública, para assessoria administrativa em licitação e contratos (R\$ 80.000,00); **INEX/004/2020**, tendo como contratada a empresa Tributos Assessoria Contábil, para serviços de consultoria e assessoria em informações referentes às obrigações acessórias de tributos federais (R\$ 54.000,00).

Os processos tratam de contratações de profissionais da área contábil, cujos serviços têm natureza singular, sendo tal fato inclusive reconhecido recentemente através da Lei 14.039/20. Além disso, é de se considerar que a nova Lei Licitação, de nº 14.133/2021, suprimiu, em seu art. 74 (que substitui o art. 25, da Lei nº 8.666/93), a expressão “*natureza singular*”, o que demonstra o reconhecimento, pelo legislador, da realidade fática nos Municípios, que, em maioria, não possuem quadro funcional técnico suficiente para atender às suas demandas contábeis, não havendo portanto que prosperar os apontamentos neste particular.

Ainda em relação à Inexigibilidade n. 003/2020, a IRCE apontou inadequada cláusula com previsão de multa contra a Administração Pública no contrato assinado (n. 17/2020), contrariando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Adverte-se à Administração que evite a falha em exercícios futuros.

### **7.4 falhas no envio/instrução de processos de pagamento:**

**a)** documentos não apresentados para análise da Inspeção Regional. PP's ns. 70, 71, 1431, 782 e 793, totalizando R\$ 578.686,86 (achados de finais ns. 0787 e 0750).

Na defesa, foram encaminhados os processos ns. 70, 782 e 793 (docs. 02, 03, 04), remanescendo ausentes os de ns. 71 e 1431. Deve a DCE promover as análises dos documentos apresentados além de apurar a responsabilidade pela falta dos processos ns. 71 e 1431, lavrando procedimento fiscalizatório cabível.

**b)** não comprovação da execução de serviços. PP n. 844, de R\$ 16.250,00.

Foi colacionado agora o documento intitulado “Projeto Político Pedagógico” (eventos 198-202), sem assinatura dos responsáveis pela elaboração e nem dos representantes da Administração, não podendo ser acolhido.

**c)** planilha com detalhamento insuficiente das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos. Apontou a IRCE que houve *“falha do controle interno (...), que deverá verificar e fiscalizar as despesas efetivas com combustíveis”*. PP’s ns. 75, 121, 331 e 483, totalizando R\$ 16.618,44.

Malgrado o Prefeito tenha anexado agora as planilhas (evento 257), a impropriedade remanesce, uma vez que a apresentação das informações questionadas pela IRCE apenas nesta fase processual não comprova que a Administração tenha efetivamente realizado o acompanhamento da execução do contrato.

**d)** ausência de termo circunstanciado de recebimento provisório de obras e serviços, assinado pelas partes, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado. PP’s 554, 594, 739, 804, 849 e 685 (R\$ 686.297,42). A IRCE apontou ainda que os processos não identificam as unidades escolares onde foram executados os serviços.

A defesa junta nesta oportunidade os Termos de Recebimento Provisório questionados pela IRCE (evento 260), sanando parcialmente o achado, uma vez que ainda ficou faltando a informação relativa às escolas e/ou creches que receberam os serviços.

**e)** ausência de autorização legislativa na aplicação de recursos do FUNDEB. PP n. 566 – desapropriação de imóvel (R\$ 25.000,00).

O gestor alega que o dispêndio estaria em consonância com o Plano de Aplicação dos recursos do Precatório do FUNDEF, contudo não apresenta a norma autorizativa, remanescendo pendente o achado.

f) não comprovação do efetivo pagamento aos servidores listados em folha no Processo n. 859, de R\$ 40.238,23 (ausência do comprovante da instituição bancária confirmando o pagamento do salário dos servidores).

A defesa não junta o documento questionado. Por conta disso, deve a DCE lavrar procedimento fiscalizatório para apuração dos fatos e de responsabilidade.

Em relação aos achados remanescentes, o que se conclui é que houve deficiência no acompanhamento da execução da despesa, culminando em processos de pagamento com inconsistências na documentação instrutória, o que evidencia falha no controle interno da entidade. Deve a Administração adotar as providências necessárias para que as ocorrências não se repitam, garantindo a plena observância da Res. TCM n. 1120/05.

**7.5 não apresentação dos extratos bancários e conciliações das contas ns. 6856-X (Fundeb) e 71.012-3 (Pecatórios FUNDEF), competência de dezembro/2020, em desatendimento ao Anexo I da Res. TCM n. 1379/18.**

A defesa encaminha documentação nesta oportunidade (doc. 16CI), que deverá ser disponibilizada à DCE para a adoção das providências cabíveis.

**7.6 despesa de R\$ 2.930,70 com juros e multa por atraso de pagamento de obrigações com a Previdência Social.**

A extemporaneidade de pagamentos que sujeitem a Prefeitura ao recolhimento de multa e juros é indicativo de falha no planejamento da gestão de recursos públicos. Tais encargos adicionais não se revestem de caráter de despesa própria da Administração, ferindo o art. 4º da Lei Federal n. 4.320/64.

**7.7 falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09** (não foi informado no contrato o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; fonte de recurso do pagamento divergente da fonte da dotação orçamentária; não foi informada a certidão de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato e aditivo; empenhos informados no SIGA maiores que os con-

tratos e aditivos; não foram informadas as publicações para a licitação; ausência da remessa de dados e informações da gestão pública – achado 1186; não foram informadas as certidões dos participantes habilitados em licitações). As falhas seriam desconstituídas com a correção do sistema, o que não aconteceu, devendo a Administração adotar as medidas necessárias para que as ocorrências não se repitam em exercícios futuros.

## **8. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS**

Tramitam nesta Corte de Contas uma denúncia (Processo ns. 18489e20) e três termos de ocorrência (19025e20, 06123e21 e 19290e21) contra o **Sr. José Florin Lima Santos**, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

**Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame feito nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão.**

**O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e dos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.**

## **3. VOTO**

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de Governo e de Gestão da **Prefeitura de Santanópolis**, exercício financeiro de 2020, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. José Florin Lima Santos**.

As conclusões consignadas nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- não comprovação do efetivo incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de discussão e elaboração dos instrumentos de planejamento;
- reincidência na baixa arrecadação da dívida ativa, que representa apenas **0,14%** do estoque escriturado em 2019 (**R\$ 4.749.951,61**);
- reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição de **R\$ 587.648,59** à conta do FUNDEB;
- despesas realizadas indevidamente com recursos do FUNDEB, em desvio de finalidade (**R\$ 73.396,45**);
- ausência de recolhimento de quatro multas e um ressarcimento de responsabilidade do gestor das contas;
- não comprovação da adoção de ações de cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- não cumprimento da Lei Federal n. 11.738/08 (remuneração de profissionais do magistério abaixo do piso nacional);
- contabilização de créditos adicionais suplementares antes da publicação dos respectivos decretos financeiros de abertura;
- descumprimento da Lei Complementar n. 131/09 pela não disponibilização, de forma satisfatória, do acesso às informações referentes à gestão fiscal no Portal de Transparência da Prefeitura;
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não refletem a realidade patrimonial do Município em 2020;
- não apresentação do parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, em inobservância ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18;
- não apresentação da declaração de bens do gestor;

- ocorrências remanescentes consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE (item “Acompanhamento da Execução Orçamentária);

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar n. 6/91 e arts. 296 e 300 do Regime Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

#### **Determinações à Administração:**

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial;
- restituir, com recursos municipais, **R\$ 661.045,04** à conta do FUNDEB, relativos a valores glosados, decorrentes de despesas realizadas com desvio de finalidade;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- promover medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e garantir que a remuneração do magistério municipal atenda o quanto estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- promover melhorias nas informações disponíveis no Portal de Transparência, no sentido de disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes à execução orçamentária do Município, para fiel atendimento à Lei Complementar n. 131/2019 e à Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11);

- promover a **reinscrição contábil de Restos a Pagar de R\$ 172.859,16**, conforme definido no item 3.4 “e” das Contas de Governo.
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, além de atender às determinações consignadas neste Decisório, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

#### **Determinação ao Gestor destas Contas (Sr. José Florin Lima Santos):**

- encaminhar à DCE os processos licitatórios ns. PP/001/2020-SRP, PE/011/2019, PP/011/2020 para exame, conforme definido no item 7.1 das Contas de Gestão.

#### **Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:**

- efetuar os devidos registros após análise da documentação relativa às multas e ressarcimentos, conforme definido no item 5.1 das Contas de Gestão;
- examinar a documentação atinente à remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, conforme definido item 6 das Contas de Gestão, bem como o documento de n. 27, atinente à restituição de R\$ 67.500,00, para a conta do FUNDEB (item 5.2);
- acompanhar a determinação feita ao gestor destas contas para que reencaminhe, com as devidas correções, os processos licitatórios ns. PP/001/2020-SRP, PE/011/2019, PP/011/2020 para exame, conforme determinado no item 7.1 das Contas de Gestão.
- atender às determinações constantes no item 7.4, “a” e “f”, e 7.5 das Contas de Gestão.

Cópia deste Decisório ao gestor destas contas, Sr. **José Florin Lima Santos**, bem como ao atual Prefeito de Santanópolis, Sr. **Gilson Cerqueira Almeida**.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 15 de fevereiro de 2022.

**Cons. Nelson Pellegrino**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.